



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250615 - CE (2025/0493659-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : JOSE EDUARDO MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA 500/STJ. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO CP). PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. ELEMENTO NORMATIVO “DEVESSE SABER”. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui natureza formal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente, bastando a prática de infração penal em concurso com o menor, nos termos da Súmula 500/STJ.

2. A condenação pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do CP) não exige, necessariamente, a realização de exame pericial, quando a materialidade delitiva se encontra demonstrada por outros meios de prova idôneos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. O elemento normativo “devesse saber” deve ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente a demonstração de que o agente, diante do contexto fático, tinha condições de perceber a adulteração do sinal identificador.

4. A pretensão defensiva de absolvição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250615 - CE (2025/0493659-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : JOSE EDUARDO MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA 500/STJ. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO CP). PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. ELEMENTO NORMATIVO “DEVESSE SABER”. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui natureza formal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente, bastando a prática de infração penal em concurso com o menor, nos termos da Súmula 500/STJ.

2. A condenação pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do CP) não exige, necessariamente, a realização de exame pericial, quando a materialidade delitiva se encontra demonstrada por outros meios de prova idôneos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. O elemento normativo “devesse saber” deve ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente a demonstração de que o agente, diante do contexto fático, tinha condições de perceber a adulteração do sinal identificador.

4. A pretensão defensiva de absolvição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ EDUARDO MIRANDA DA ROCHA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação do recorrente pelos crimes de tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas, corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal).

Nas razões do apelo extremo, sustenta a defesa, em síntese, violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, tratando-se de crime que deixa vestígios, seria imprescindível a realização de exame pericial para comprovação da materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Aduz, ainda, a insuficiência do conjunto probatório, pugnando pela absolvição quanto ao referido crime, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

O recurso foi admitido na origem e remetido a esta Corte Superior.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, opinou pelo desprovimento do recurso especial, ao fundamento de que a condenação encontra respaldo em provas suficientes e que a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Embora o recurso especial concentre-se, sobretudo, no crime do art. 311 do Código Penal, cumpre registrar que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante ao delito de corrupção de menores.

Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no art. 244-B do ECA possui natureza formal, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, bastando a prática de infração penal em concurso com o adolescente, consoante dispõe a Súmula 500/STJ.

Tal orientação foi recentemente reafirmada por esta Quinta Turma no julgamento do REsp nº 2.032.873/SP, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, em que se assentou que a exigência de demonstração de “incremento na corrupção do menor” contraria a jurisprudência pacífica desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. NATUREZA FORMAL DO DELITO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA 500/STJ. CRIME DE ROUBO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e agravo interposto por Luan dos Santos da Silva. O Ministério Público pleiteia o restabelecimento da condenação do réu pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), sob alegação de violação da legislação de regência. A defesa, por sua vez, busca a absolvição do réu sob o fundamento de que a condenação pelo crime de roubo estaria amparada apenas em elementos informativos colhidos na fase de inquérito, em afronta ao art. 155 do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação pelo crime de corrupção de menores deve ser

restabelecida, considerando a alegação de sua natureza formal; e (ii) determinar se a condenação pelo crime de roubo foi lastreada exclusivamente em elementos informativos, em afronta ao art. 155 do CPP. III . RAZÕES DE DECIDIR3. O crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) possui natureza formal, sendo desnecessária a prova de efetiva corrupção do menor, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sintetizada na Súmula 500/STJ. O acórdão recorrido, ao exigir prova de efetivo "incremento na corrupção do menor", contrariou o entendimento desta Corte . 4. Precedentes analisados confirmam que a configuração do delito de corrupção de menores independe da comprovação de atos infracionais anteriores cometidos pelo adolescente ou de sua efetiva corrupção, bastando a prática de infração penal em concurso com o menor. 5. A condenação pelo crime de roubo baseia-se em amplo conjunto probatório, formado por declarações de vítimas e testemunhas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação da defesa de que a condenação teria se fundamentado apenas em elementos informativos do inquérito . A reanálise do acervo probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 244-B DO ECA . AGRAVO DA DEFESA CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ - REsp: 2032873 SP 2022/0324762-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025)

No que se refere ao crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, igualmente não assiste razão à defesa.

O Tribunal de origem consignou que a motocicleta utilizada pelo recorrente apresentava divergência entre o número do chassi e a placa de identificação, conforme demonstrado por documentos oficiais constantes dos autos, além da inexistência de qualquer comprovação de posse legítima do bem pelo acusado.

Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a ausência de exame pericial não afasta, por si só, a materialidade do delito, desde que esta possa ser demonstrada por outros meios de prova idôneos, tais como documentos, fotografias ou depoimentos coerentes, sobretudo quando o exame pericial se revela prescindível diante do contexto probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ÚLTIMO CRIME. IMPOSSIBILIDADE . DELITO ANTECEDENTE DE SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. CONDUITA TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . O entendimento do Tribunal a quo no sentido de ser típica a conduta de supressão de sinal identificador, sendo que a Lei n. 14.562/2023 somente trouxe de forma expressa o posicionamento dominante nos Tribunais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2 . O crime de adulteração de sinal identificador de veículo pode ser caracterizado por outros meios de prova, não sendo imprescindível a realização de exame pericial, como ocorreu no caso dos autos, cuja comprovação se deu por meio de fotografias. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no HC: 899798 PR 2024/0095308-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024)

Ademais, o tipo penal em questão exige apenas que o agente “devesse saber” da adulteração, elemento normativo que deve ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto. No presente feito, o acórdão recorrido foi expresso ao destacar que o recorrente utilizava o veículo em contexto criminoso, sem qualquer lastro de legitimidade, circunstâncias suficientes para caracterizar o referido elemento subjetivo.

Por fim, observa-se que a pretensão defensiva de absolvição demanda, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade delitivas encontra respaldo em provas suficientes, não havendo violação a dispositivo de lei federal a ser sanada por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0493659-7

REsp 2.250.615 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02616602920248060001 2616602920248060001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EDUARDO MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026